

3. Havendo coerência entre o fundamento do acórdão e a sua conclusão, não há se falar na existência de vício que enseje a oposição de embargos de declaração.
4. É defeso o uso de embargos declaratórios com a finalidade de provocar rejuízo da causa com vistas a alinhar o novo pronunciamento aos interesses da parte embargante.
5. Embargos de declaração improvidos.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Embargos de Declaração opostos conjuntamente por Edward Luiz Fabris e Juyllian Caroline Correia Silvestre contra o Acórdão APL-TC 00056/25, prolatado nos autos do processo de Fiscalização de Atos e Contratos n. 00706/24, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Paulo Curi Neto, por unanimidade de votos, em:

I – Conhecer os presentes Embargos de Declaração opostos por Edward Luiz Fabris, CPF n. \*\*\*.336.709-\*\*, Engenheiro Civil, e Juyllian Caroline Correia Silvestre, CPF n. \*\*\*.464.072-\*\*, Engenheira Civil, membros da equipe técnica à época, em face do Acórdão APL-TC 00056/25, proferido nos autos do processo de Fiscalização de Atos e Contratos n. 00706/24;

II – Negar, no mérito, provimento aos presentes Embargos de Declaração, por inexistência de contradição ou omissão a ser corrigida na decisão hostilizada;

III – Dar ciência desta decisão aos embargantes, por meio de seus advogados, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de eventual recurso, com supedâneo no art. 22, inc. IV, c/c. o art. 29, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, informando-os que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico <https://tcer0.tc.br>;

IV – Ordenar à Secretaria de Processamento e Julgamento que:

- a) Publique esta decisão no Diário Oficial Eletrônico e adote as medidas necessárias para o seu cumprimento;
- b) Dê ciência desta decisão, na forma regimental, ao Ministério Público de Contas; e
- c) Arquive os autos, depois de cumpridos os trâmites regimentais.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Francisco Carvalho da Silva, Paulo Curi Neto (Relator), Jailson Viana de Almeida, os Conselheiros Substitutos Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro Valdivino Crispim de Souza) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), o Conselheiro Presidente Wilber Coimbra e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Loliola Neto. Ausentes os Conselheiros Valdivino Crispim de Souza e Edilson de Sousa Silva, devidamente justificados.

Porto Velho, sexta-feira, 5 de setembro de 2025.

Conselheiro PAULO CURTI NETO  
Relator

Conselheiro WILBER COIMBRA  
Presidente

## Município de Ji-Paraná

### ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00115/25

PROCESSO: 01721/2025.

SUBCATEGORIA Embargos de Declaração.

ASSUNTO: Embargos de Declaração em face ao Acórdão APL-TC 00056/25 referente ao processo 00706/24/TCE-RO.

INTERESSADO: Pedro Cabeça Sobrinho, CPF n. \*\*\*.011.402-\*\*, Secretário Municipal de Planejamento à época.

ADVOGADOS: Fladimir Raimundo de Carvalho Avelino, OAB/RO n. 2245; Hudson da Costa Pereira, OAB/RO n. 6084; Francisca Antonia Lima de Sousa Avelino, OAB/RO n. 13168; Luana Gomes dos Santos, OAB/RO n. 8443; Avelino e Costa Advogados Associados, OAB/RO n. 0066-13;

RELATOR: Conselheiro Paulo Curi Neto.

SESSÃO: 13ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, de 1º a 5 de setembro de 2025.

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. MERA INCONFORMIDADE DA PARTE. IMPROVIDOS.**

1. Os embargos de declaração têm por finalidade sanar obscuridade, omissão ou contradição porventura existentes no acórdão, não servindo à rediscussão da matéria já julgada.
2. A omissão que faculta o manejo dos aclaratórios deve ser bastante a caracterizar fundamentação insuficiente da decisão embargada, o que não se vislumbra no caso.
3. Havendo coerência entre o fundamento do acórdão e a sua conclusão, não há se falar na existência de vício que enseje a oposição de embargos de declaração.
4. É defeso o uso de embargos declaratórios com a finalidade de provocar rejuízo da causa com vistas a alinhar o novo pronunciamento aos interesses da parte embargante.
5. Embargos de declaração improvidos.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Embargos de Declaração oposto por Pedro Cabeça Sobrinho contra o Acórdão APL-TC 00056/25, prolatado nos autos do processo de Fiscalização de Atos e Contratos n. 00706/24, como tudo dos autos consta. ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Paulo Curi Neto, por unanimidade de votos, em:

I – Conhecer os presentes Embargos de Declaração opostos por Pedro Cabeça Sobrinho, CPF n. \*\*\*.011.402-\*\*, Secretário Municipal de Planejamento à época, em face do Acórdão APL-TC 00056/25, proferido nos autos do processo de Fiscalização de Atos e Contratos n. 00706/24;

II – Negar, no mérito, provimento aos presentes Embargos de Declaração, por inexistência de contradição ou omissão a ser corrigida na decisão hostilizada;

III – Dar ciência desta decisão ao embargante, por meio de seus advogados, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de eventual recurso, com supedâneo no art. 22, inc. IV, c/c. o art. 29, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, informando-os que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico <https://tce.ro.br>;

IV – Ordenar à Secretaria de Processamento e Julgamento que:

- a) Publique esta decisão no Diário Oficial Eletrônico e adote as medidas necessárias para o seu cumprimento;
- b) Dê ciência desta decisão, na forma regimental, ao Ministério Público de Contas; e
- c) Arquive os autos, depois de cumpridos os trâmites regimentais.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Francisco Carvalho da Silva, Paulo Curi Neto (Relator), Jailson Viana de Almeida, os Conselheiros Substitutos Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro Valdivino Crispim de Souza) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), o Conselheiro Presidente Wilber Coimbra e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Lioiolo Neto. Ausentes os Conselheiros Valdivino Crispim de Souza e Edilson de Sousa Silva, devidamente justificados.

Porto Velho, sexta-feira, 5 de setembro de 2025.

Conselheiro PAULO CURI NETO  
Relator

Conselheiro WILBER COIMBRA  
Presidente

**Município de Ji-Paraná****ACÓRDÃO**

Acórdão - APL-TC 00116/25

PROCESSO: 01810/2025.

SUBCATEGORIA Embargos de Declaração.

ASSUNTO: Embargos de Declaração em face ao Acórdão APL-TC 00056/25 referente ao processo 00706/24/TCE-RO.

INTERESSADO: Sirlene Muniz Ferreira e Cândido, CPF n. \*\*\*.202.986-\*\*, Procuradora Municipal à época

RELATOR: Conselheiro Paulo Curi Neto

SESSÃO: 13ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, de 1º a 5 de setembro de 2025.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E OBSCURIDADE. VÍCIOS INEXISTENTES. MERA INCONFORMIDADE DA PARTE. IMPROVIDOS.

1. Os embargos de declaração têm por finalidade sanar obscuridade, omissão ou contradição porventura existentes no acórdão, não servindo à rediscussão da matéria já julgada.
2. A omissão que faculta o manejo dos aclaratórios deve ser bastante a caracterizar fundamentação insuficiente da decisão embargada, o que não se vislumbra no caso.
3. Havendo coerência entre o fundamento do acórdão e a sua conclusão, não há se falar na existência de vício que enseje a oposição de embargos de declaração.
4. É defeso o uso de embargos declaratórios com a finalidade de provocar rejuízo da causa com vistas a alinhar o novo pronunciamento aos interesses da parte embargante.
5. Embargos de declaração improvidos.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Embargos de Declaração opostos por Sirlene Muniz Ferreira e Cândido contra o Acórdão APL-TC 00056/25, prolatado nos autos do processo de Fiscalização de Atos e Contratos n. 00706/24, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Paulo Curi Neto, por unanimidade de votos, em:

I – Conhecer os presentes Embargos de Declaração opostos por Sirlene Muniz Ferreira e Cândido, CPF n. \*\*\*.202.986-\*\*, Procuradora Municipal à época, em face do Acórdão APL-TC 00056/25, proferido nos autos do processo de Fiscalização de Atos e Contratos n. 00706/24;

II – Negar, no mérito, provimento aos presentes Embargos de Declaração, por inexistência de omissão ou obscuridade a ser corrigida na decisão hostilizada;

III – Dar ciência desta decisão à embargante, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de eventual recurso, com supedâneo no art. 22, inc. IV, c/c. o art. 29, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, informando-lhe que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico <https://tce.ro.tc.br>;

IV – Ordenar à Secretaria de Processamento e Julgamento que:

- a) Publique esta decisão no Diário Oficial Eletrônico e adote as medidas necessárias para o seu cumprimento;
- b) Dê ciência desta decisão, na forma regimental, ao Ministério Público de Contas; e
- c) Arquive os autos, depois de cumpridos os trâmites regimentais.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Francisco Carvalho da Silva, Paulo Curi Neto (Relator), Jailson Viana de Almeida, os Conselheiros Substitutos Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro Valdivino Crispim de Souza) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), o Conselheiro Presidente Wilber Coimbra e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Loiola Neto. Ausentes os Conselheiros Valdivino Crispim de Souza e Edilson de Sousa Silva, devidamente justificados.

Porto Velho, sexta-feira, 5 de setembro de 2025.

Conselheiro PAULO CURI NETO  
Relator

Conselheiro WILBER COIMBRA  
Presidente

## Município de Porto Velho

### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 03636/24 - TCE-RO  
SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos

**ASSUNTO:** Fiscalização da execução do contrato n. 019/PGM/2024, que tem como objeto a parceria público-privada, na modalidade concessão administrativa, voltada à prestação de serviços que compreendem a implantação, operação, manutenção, limpeza urbana, coleta, reciclagem e a disposição final dos resíduos sólidos no Município de Porto Velho

**JURISDICIONADO:** Prefeitura Municipal de Porto Velho

**RESPONSÁVEIS:** Leonardo Barreto de Moraes, CPF nº \*\*\*.330.739-\*\*, Prefeito Municipal de Porto Velho  
Giovanni Bruno Souto Marini, CPF n. \*\*\*.542.732-\*\*, Secretário Municipal de Saneamento e Serviços Básicos

**RELATOR:** Conselheiro Substituto **Francisco Júnior Ferreira da Silva** (em substituição regimental ao Conselheiro **Edilson de Sousa Silva**)

FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. JUÍZO SUMÁRIO. *FUMUS BONI IURIS* E *PERICULUM IN MORA*. TUTELA PROVISÓRIA CONCEDIDA. DETERMINAÇÃO.

1. Presentes os requisitos autorizadores da concessão da tutela de urgência, esta poderá ser deferida, com vistas à preservação do interesse público. Inteligência do art. 3.º-A da Lei Complementar Estadual nº 154/1996, c/c. o art. 108-A, *caput* e § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal.

2. Determinação.

### Decisão Monocrática

#### DM n. 0138/2025-GCESS

Trata-se do relatório técnico da auditoria do Contrato n. 019/PGM/2024, que tem como objeto a parceria público-privada (PPP), na modalidade de concessão administrativa, voltada à prestação de serviços que compreendem a implantação, operação, manutenção, limpeza urbana, coleta, reciclagem e a disposição final dos resíduos sólidos no Município de Porto Velho.

2. Referido Contrato foi considerado nulo, conforme deliberação deste Tribunal exarada por meio do Acórdão APL-TC 00068/24, confirmado pelo Acórdão APL-TC 00105/24.

3. Logo, a auditoria, entre outros objetivos, buscou materializar eventuais prejuízos potenciais ou incorridos pelo Município de Porto Velho (financeiros) e pelos usuários (prestação inadequada de serviços públicos) em virtude do início da execução contratual em desconformidade com os encargos cometidos à empresa Ecorondônia constantes dos documentos da contratação, reforça-se, ilegal.

4. Inicialmente, a equipe de fiscalização constituída através da Portaria n. 33/GABPRES, de 18 de outubro de 2024 (ID 1679247), verificou a necessidade de realizar diligências junto à Secretaria Municipal de Saneamento e Serviços Básicos - SEMUSB, no sentido de obter informações e documentos essenciais para execução dos trabalhos, principalmente as planilhas, em formato editável, da proposta econômica apresentada pela empresa vencedora no certame.

5. De acordo com o Corpo Técnico, no dia 14/11/2024, houve um encontro inicial de integrantes da equipe de fiscalização com o secretário da pasta, momento em que foi explicado o objetivo do trabalho de fiscalização, bem como apresentada a relação de documentos/informações que seriam solicitados na sequência, incluídas, as planilhas editáveis, em meio digital/eletrônico, sem a exigência de senhas de acesso ao qualquer forma de bloqueio aos cálculos.

6. Ato contínuo, foi encaminhado ao jurisdicionado o Ofício n. 4/2024/CECEX8/TCERO (ID 1679248), sendo o seu recebimento confirmado conforme ID 1679250.

7. A unidade instrutiva ressaltou que, no dia 22/11/2024, a SEMUSB encaminhou o Ofício n. 409/SEMUSB/2024 (ID 1679262), solicitando prorrogação até o dia 03/12/2024 para envio dos documentos/informações solicitados, sob o argumento de que a concessionária Ecorondônia Ambiental S.A iria apresentar a versão final da proposta técnica somente na referida data.

8. No entanto, mesmo após dilação de prazo, o Corpo Técnico destacou que a SEMUSB não encaminhou todas as informações/documentos solicitados anteriormente, eis que, foram encaminhados os documentos em formato PDF (Doc. 07234/24, IDs 1679469 a 1679472), todavia, não foram enviadas, no endereço eletrônico informado no ofício de solicitação, as planilhas editáveis da proposta comercial apresentada pela concessionária Ecorondônia Ambiental S.A.

9. Por meio da Decisão Monocrática n. 0008/2025-GCESS (ID 1700316) esta relatoria determinou ao atual secretário municipal de saneamento e serviços básicos, o encaminhamento da documentação requerida pelos auditores sob pena de não o fazendo incidir as sanções previstas no art. 55, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 154/1996.

10. Conforme se extrai dos docs. ID's 1709547 e 1710062, aba Peças/Anexos/Apensos, a Secretaria Municipal de Saneamento e Serviços Básicos (SEMUSB) buscou formas de atender à Decisão Monocrática n. 0008/2025-GCESS, todavia a parceira privada reiteradamente se recusou a disponibilizar as informações necessárias para a fiscalização em curso.

11. Não obstante a negativa da parceira privada em fornecer as informações requeridas, o corpo técnico, aliado com uma consultoria especializada de altíssimo nível, possibilitou a reconstrução da planilha em Excel que fundamentou a proposta econômico financeira da atual prestadora dos serviços no município de Porto Velho. No entanto, pontuou a unidade instrutiva que o esforço empreendido para a reconstrução da citada planilha consumiu-se 60 (sessenta) dias de trabalho não previstos do planejamento inicial da auditoria.

12. Após, a equipe de auditoria apresentou relatório técnico final - coleta e disposição final de resíduos sólidos de Porto Velho (ID 1821427), acompanhado de três relatórios técnicos apêndices:

- a. Apêndice 01 - Relatório técnico dos custos de OPEX – custos operacionais (ID 1821465).
- b. Apêndice 02 - Relatório técnico dos custos de CAPEX – obras, instalações e investimentos (ID 1821466).
- c. Apêndice 03 - Relatório técnico dos CUSTOS INDIRETOS – gerenciamento dos serviços (ID 1821467).

13. Diante do conjunto de irregularidades apontadas nos referidos relatórios - sobrepreço nos pagamentos, descumprimento de investimentos obrigatórios e obtenção de lucro abusivo - o corpo técnico concluiu pela necessidade de cessação imediata da ampliação do dano, apresentando a seguinte proposta de encaminhamento:

## 5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

249. Concessão de tutela de urgência, com amparo no art. 3º-A da LOTCERO, cabendo ao relator deliberar se a medida deverá consistir na suspensão integral dos pagamentos à EcoRondônia Ambiental S/A, relativos ao Contrato n. 019/PGM/2024, até ulterior decisão desta Corte, ou, subsidiariamente, na limitação dos pagamentos mensais ao valor de R\$ 3.252.136,26 (três milhões, duzentos e cinquenta e dois mil, cento e trinta e seis reais e vinte e seis centavos), conforme fundamentação exposta no tópico 3.6.3.2.

250. Notificação da administração municipal, na pessoa do Exmo. Sr. Leonardo Barreto de Moraes, prefeito municipal, e do Sr. Giovanni Bruno Souto Marini, secretário municipal de saneamento e serviços básicos, para imediato cumprimento da decisão que vier a ser proferida.

251. Após, retorno dos autos ao corpo técnico para apuração detalhada do dano ao erário e identificação dos responsáveis.

14. É o necessário a relatar. Passo a decidir

15. Contextualizando, a presente auditoria decorreu da inobservância, por parte dos antigos gestores municipais de Porto Velho, do acórdão n. APL-TC 00068/24 – PLENO, de 30 de abril de 2024, que reconheceu procedência de representação formulada a esta colenda Corte de Contas e declarou a nulidade e ilegalidade da Concorrência Pública n. 003/2021/CPL-OBAS, bem como determinou a anulação do contrato baseado em procedimento licitatório viciado.

16. A desobediência, por parte dos mencionados gestores, ao Acórdão APL-TC 00068/24 – PLENO desencadeou o Acórdão n. APL-TC 00105/24 – PLENO, de 11 de junho de 2024, que, além de reconhecer o descumprimento do referido *decisum*, multou os gestores responsáveis pelo descumprimento e determinou a adoção de medidas saneadoras para cessar as ilegalidades observadas.

17. Ressalva-se que, anteriormente ao Acórdão APL-TC 00068/24 – PLENO, o procedimento licitatório estava sob égide de tutela inibitória prolatada nos autos de n. 1344/2023, por meio de DM-0057/2023-GCJVA, de 29 de maio de 2023.

18. Apesar da existência da referida tutela, os antigos gestores do Município subscreveram, em 29 de abril de 2024, o Contrato nº 019/PGM/2024 (ID 1769134). Posteriormente, em 21 de maio de 2024, mesmo após a emissão dos acórdãos que reconheceram a nulidade da contratação, foi expedida a ordem de serviço para início da execução contratual da PPP em análise (ID 1769251).

19. Paralelamente às deliberações desta Corte, tramitam ações judiciais que, embora em instâncias independentes, repercutem sobre os trabalhos desta Secretaria-Geral de Controle Externo (SGCE). Destacam-se, em especial, os processos nº 7033931-43.2024.8.22.0001 (ação civil pública) e nº 7053252-64.2024.8.22.0001, nos quais a Prefeitura de Porto Velho obteve decisão suspendendo os efeitos dos Acórdãos nº APL-TC 00068/24 e nº APL-TC 00105/24, sem, contudo, obstar a tramitação do processo que examinou a contratação em análise.

20. Em virtude da suspensão judicial dos efeitos de ambos os acórdãos, a contratação da PPP se consolidou, com execução contratual iniciada e medições realizadas regularmente ao longo dos exercícios de 2024 e 2025.

21. Diante desse contexto, a execução de contrato oriundo de certame declarado nulo por vícios insanáveis exigiu a instauração da presente auditoria, com vistas a aferir eventuais prejuízos financeiros ao Município de Porto Velho e danos aos usuários decorrentes da inadequada prestação de serviços públicos.

22. Ressalte-se que, além das nulidades reconhecidas, a licitação apresentou falhas jurídicas relevantes, como a adoção do critério “técnica e preço” sem a devida justificativa, em detrimento da modalidade “menor preço”. Ademais, verificaram-se alterações substanciais no cenário previsto no edital, com impactos significativos na execução da PPP.

23. A alteração mais relevante consistiu na contratação, pela própria Prefeitura de Porto Velho, do aterro controlado denominado Ecoparque, com a consequente desativação da lixeira da Vila Princesa. Embora a medida seja ambientalmente correta, por eliminar dano ambiental grave, produziu efeitos relevantes sobre a modelagem da PPP ora auditada.

24. Para análise da PPP em exame, a equipe técnica utilizou como principal referência o “Referencial para Controle Externo de Concessões e Parcerias Público-Privadas” do Tribunal de Contas da União (TCU), que adota o Modelo das Cinco Dimensões (M5D) como parâmetro metodológico.
25. Foram também considerados o “Guia Prático de Estruturação de Projetos de Concessão de Manejo Sustentável de Resíduos Sólidos Urbanos”, elaborado pelo Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), em parceria com a Caixa Econômica Federal, o Governo Federal e o Programa de Parcerias de Investimentos (PPI).
26. Além desses referenciais, a auditoria valeu-se de técnicas de auditoria e orçamentação previstas em orientações técnicas e na jurisprudência aplicável.
27. O M5D é reconhecido pelo TCU como modelo mais adequado para identificar premissas e boas práticas de estruturação de PPPs, mitigando riscos de corrupção em grandes empreendimentos. Suas cinco dimensões são: estratégica, econômica, financeira, comercial e gerencial.
28. O trabalho desenvolvido observou planejamento formal de auditoria, com definição de objetivos, teses, testes, inspeções físicas e demais procedimentos pertinentes.
29. O objetivo central da auditoria consistiu em aferir potenciais ou efetivos prejuízos ao Município e aos usuários, decorrentes das ilegalidades da contratação, por meio do exame de conformidade entre a execução contratual e as obrigações estabelecidas no contrato.
30. Registra-se, contudo, que a ausência de informações completas, a sua baixa qualidade ou mesmo a omissão de dados pela concessionária geraram riscos significativos à confiabilidade da auditoria, caracterizando situação de assimetria informacional, típica em contratos complexos de longo prazo.
31. Nesses casos, a assimetria informacional pode ensejar apropriação indevida de rentabilidade pela concessionária, em detrimento do interesse público, como reconhecido pelo TCU em seu Referencial de PPPs.
32. Nos autos (IDs 1709547 e 1710062), verifica-se que a Secretaria Municipal de Saneamento e Serviços Básicos (SEMUSB) tentou cumprir a Decisão Monocrática nº 0008/2025-GCESS, mas enfrentou reiterada resistência da concessionária em disponibilizar informações indispensáveis à fiscalização.
33. Não obstante a recusa, o corpo técnico, em conjunto com consultoria especializada, conseguiu reconstruir a planilha econômico-financeira que fundamentou a proposta da concessionária, esforço que consumiu sessenta dias de trabalho adicionais ao planejamento inicial.
34. A equipe apresentou as análises nas cinco dimensões do modelo M5D: estratégica, econômica, comercial, gerencial e financeira, vide trecho conforme ID 1821427:

### 3.2. ANÁLISE DA DIMENSÃO ESTRATÉGICA

[...]

65. Como visto, em síntese muito apertada, a dimensão gerencial tem grande relação com os objetivos a serem alcançados em determinada intervenção proposta por uma PPP. Relativamente à contratação em questão, ocorrida por meio do Edital de Concorrência Pública 003/2021, em seu projeto básico, é possível extrair que os principais objetivos têm relação com o atendimento da legislação vigente de resíduos sólidos, com a Política Nacional de Resíduos Sólidos, com a universalização da coleta e destinação final de resíduos sólidos, dentre outros, conforme se observa do seguinte trecho transcrito: [...]
66. O principal empecilho para o atendimento da Lei Federal n.º 11.445/07 e da Política Nacional de Resíduos Sólidos era a situação da lixeira da Vila Princesa, que definitivamente não atendia à legislação ambiental vigente. Subsidiariamente, também era necessária a ampliação da coleta de resíduos para todas as adjacências de Porto Velho, com especial destaque ao Baixo Madeira. Portanto, em função da necessidade de investimento de CAPEX complexos, a eleição de uma PPP fazia sentido à época dos estudos iniciais (2018 e 2021), pois possibilitaria a continuidade dos serviços, aliada com investimentos em obras que desativariam a lixeira da Vila Princesa (nova CTR).
67. Não obstante, como dito, em 4 de agosto de 2023, houve a contratação de empresa especializada em destinação final de Resíduos Sólidos Urbanos – RSU (Ecoparque), por meio Contrato n.º 042/PGM/2023. A contratação de uma empresa que detém uma central de resíduos sólidos legalizada, e que atende à legislação vigente, fez com que o principal ponto de descumprimento da Lei Federal n.º 11.445/07 e da Política Nacional de Resíduos Sólidos fosse resolvido.
68. Não necessariamente essa escolha inviabiliza a adoção da PPP como modelo da gestão de resíduos sólidos de Porto Velho. Ainda nessa linha, a contratação da empresa Ecoparque também não inviabiliza a construção de uma nova Central de Tratamento de Resíduos (CTR) no âmbito desse ajuste.
69. Por outro lado, é fato que o principal dano ambiental foi contido, afetando diretamente a dimensão estratégica anteriormente analisada, algo que deveria ser considerado conjuntamente com as decisões desta Corte de Contas, e que reforça a necessidade de revisões e aprofundamento dos estudos que lastrearam a ilegal concorrência ora abordada.
70. Ademais, o Ecoparque tem localização muito diferente da localização da lixeira da Vila Princesa e da nova CTR, alterando consideravelmente as rotas de coleta e, por conseguinte, o OPEX concernente ao equipamento mais relevante da contratação (OPEX dos caminhões compactadores).

71. Não menos importante, a aludida contratação – repisa-se, ilegal – também alterou o tempo previsto de continuidade de operação da antiga lixeira de Vila Princesa – prevista para ser operada por mais dois anos, até a construção da nova CTR –, o que representa OPEX de R\$ 10,55 milhões, considerando somente os valores da rubrica “materiais, ferramentas e equipamentos locados”.

72. O referido fato, por si só, deveria ser motivo suficiente para os gestores revisarem os estudos de iniciais, avaliando impactos na dimensão estratégica do projeto, bem como alterando valores de CAPEX e OPEX, diante da nova realidade imposta. Essa dinâmica factual reforça a assertividade dos acórdãos APL-TC 00068/24 – PLENO e APL-TC 00105/24 – PLENO, ambos não observados pelos antigos gestores municipais.

[...]

### 3.3. ANÁLISE DA DIMENSÃO ECONÔMICA

81. A análise da dimensão econômica tem estreita relação com a eleição, entre o universo de possíveis projetos/soluções que podem atender à necessidade dos usuários, do projeto ou da solução que melhor atende ao objeto, considerando custos, benefícios sociais, ambientais e econômicos.

[...]

87. Em função da declaração de nulidade contratual decorrente da decisão do atual gestor máximo da municipalidade, conforme doc. ID 1792719, iniciou-se a contratação emergencial de empresa que atenda o mesmo escopo atendido hoje pela empresa Ecorondônia, obtendo-se as seguintes propostas de valores:

[...]

88. Pela **mediana** dos valores das **três primeiras colocadas**, tem-se que é possível realizar a coleta e o transporte atualmente atendido pela Ecorondônia a um valor de R\$ 325,62 (trezentos e vinte e cinco reais e sessenta e dois centavos) a tonelada.

89. Foi prevista na contratação emergencial a geração mensal de 11.022,45 toneladas mês, considerando-se todos os resíduos, inclusive os classificados como de saúde. De acordo com o último relatório de fiscalização da execução contratual junto à Ecorondônia, Porto Velho tem produzido um total de Resíduos Sólidos Domiciliares (RSD) de 9.549,98 toneladas, somente na capital, conforme visto na figura 2:

[...]

90. Foram aferidos 24,90 ton de resíduos recicláveis de Porto Velho, 8,80 ton de Resíduos de Serviços de Saúde (RSS) de Porto Velho, 361,65 ton de RSD do Alto e Médio Madeira, 4,01 ton de RSS do Alto e Médio Madeira, 37,09 ton de RSD do Baixo Madeira e, por fim, 1,09 ton de RSS do Baixo Madeira. Pelo exposto, tem-se uma geração real, na média, de 9.987,52 toneladas por mês.

91. Considerando a mediana dos valores das três primeiras colocadas, tem-se que a contratação emergencial pode atender ao município de Porto Velho a um custo mensal de R\$3.252.136,26 (três milhões, duzentos e cinquenta e dois mil, cento e trinta e seis reais e vinte e seis centavos).

92. Conforme últimas notas fiscais, vide documentos ID 1771743, 1792759 e 1792761, pagou-se aproximadamente R\$5.875.000,00 (cinco milhões e oitocentos e setenta e cinco mil reais) à empresa Ecorondônia para o mesmo escopo dos serviços. O referido montante, por si só, demonstra que a viciada licitação, levada a cabo pelos antigos gestores de Porto Velho, não elegeu a proposta de melhor relação de custo-benefício para a municipalidade.

93. Observa-se significativa diferença de R\$ 2.622.863,74 por mês, o que representa cerca de majoração de custo, a ser arcado pela municipalidade, de 80%, gerando potencial prejuízo ao erário municipal de R\$ 31.474.364,88. Considerando que Porto Velho é um município com necessidades relevantes, o valor de trinta e um milhões anuais é um precioso recurso que poderia ser aplicado em infraestrutura, educação, saúde etc., sem prejuízo à tão necessária implementação da política de resíduos sólidos e ao meio ambiente.

94. Reforça-se, a comparação supra é realizada com base no mesmo escopo de serviços previstos na licitação ilegal, pois, excetuando-se os equipamentos próprios, a empresa Ecorondônia não realizou nenhum investimento de CAPEX relevante, ou seja, não há o que se falar em remuneração do capital investido, que não estaria previsto na contratação emergencial.

95. Não menos importante, também se reforça que hoje a contratação emergencial, aliada com o contrato de um aterro controlado regularizado, faria com que Porto Velho atendesse à legislação vigente e à política nacional de resíduos sólidos, não conduzindo a infrações ambientais.

96. Em vista desse achado, esta equipe de auditoria entende que a diferença de valores atualmente paga à empresa Ecorondônia, comparada aos valores pagos na contratação emergencial, consiste claro indicativo de superfaturamento no contrato ilegal em processo de auditoria. Esse apontamento, todavia, será mais bem fundamentado na análise da dimensão financeira dessa contratação.

[...]

### 3.4. ANÁLISE DA DIMENSÃO COMERCIAL

100. A análise da dimensão comercial tem estreita relação com a atratividade do projeto para o mercado, bem como a possibilidade de se estabelecer a melhor concorrência saudável possível. Segundo o TCU, a principal pergunta a ser respondida é: “O projeto contém o modelo de contratação mais adequado?” (Brasil, 2022, p. 8).

01. Observe-se que a referida dimensão é muito afeta às definições das dimensões anteriores, bem quanto à forma de o mercado lidar com esse tipo de objeto. Isso posto, esta equipe de auditoria realizará breves pontuações sobre essa dimensão.

102. O referencial do TCU determina que, quando constatadas falhas em análises de dimensões anteriores – a exemplo de falta de informações ou incertezas em relação ao projeto –, devem ser demandados estudos adicionais para possibilitar a análise da dimensão comercial.

103. Como visto, a dimensão estratégica e a econômica foram consideravelmente prejudicadas em função de alterações que ocorreram anteriormente e durante a licitação do objeto. Paralelamente, cabe pontuar que durante esta auditoria observou-se obscuridades nos estudos iniciais só esclarecidas em sede de execução contratual, fato que prejudica a dimensão comercial.

104. Deve-se, ainda, enfatizar que foi adotada uma forma de julgamento das propostas do certame licitatório – critério de seleção por técnica e preço – que levou licitantes interessadas a impetrarem representação nesta Corte de Contas, desencadeando nos acórdãos APL-TC 00068/24–PLENO e APL-TC 00105/24 – PLENO. Tais deliberações decretaram a nulidade do procedimento, sendo que um dos motivos se refere à falta de justificativa para a adoção de forma de julgamento que não favorecia a maior competitividade no certame.

105. Ainda nessa linha, um procedimento emergencial de curta duração, com relevantes custos de mobilização e desmobilização para a empresa que logrou êxito, mas com critério de julgamento de propostas e medições objetivos, fizeram com que houvesse muito mais interessados e, por conseguinte, concorrência que na Licitação 03/2021 (licitação da PPP).

106. Portanto, observa-se que a dimensão comercial restou prejudicada pelos seguintes motivos: (i) adoção de forma de julgamento das propostas não objetivo para o mercado; (ii) obscuridades nas modelagens técnicas e econômico-financeira e; (iii) alterações nas condições inicialmente estabelecidas dos estudos para contratação da PPP (diagnóstico).

107. Pelo exposto, este corpo técnico entende que a dimensão comercial foi prejudicada na Concorrência 03/2021, o que reforça o desrespeito ao art. 4º, inciso I, da Lei Federal nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004.

### 3.5. ANÁLISE DA DIMENSÃO GERENCIAL

108. Esta dimensão, pelo fato de já ter sido superada, não demandará análises por parte desta equipe de auditoria. Segundo o TCU, as questões a serem respondidas nessa dimensão são: “o projeto pode ser entregue na prática? e “o projeto é exequível?”.

109. Apesar dos inúmeros problemas legais e financeiros encontrados nesta análise técnica, fato é que, excluindo-se esses problemas, tecnicamente o projeto se demonstrou viável e exequível, atendendo à sede de Porto Velho, bem como às adjacências do Alto, Médio e Baixo Madeira.

110. Portanto, entende-se esta dimensão como superada.

### 3.6. ANÁLISE DA DIMENSÃO FINANCEIRA

111. A dimensão financeira visa avaliar se os recursos financeiros foram devidamente estabelecidos para os custos operacionais (OPEX), os custos de investimentos (CAPEX), os custos indiretos e para demais custos necessários à sustentação do projeto. Visa, também, estabelecer adequadamente se os recursos previstos para receitas ordinárias e extraordinárias estão devidamente previstos.

12. A dimensão financeira contará com a avaliação mais criteriosa desta equipe técnica, haja vista que as questões de auditoria têm relação com os valores dispostos na proposta econômico-financeira apresentada pela licitante vencedora do certame em questão, o OPEX e o CAPEX realmente executado pela concessionária e o confronto/comparação dos valores contratuais com os valores de mercado.

113. Logo, irar se dispor a aderência da proposta técnica e econômico-financeira às exigências da contratação, aos resultados dos testes de auditoria aplicados em campo, à sua relação com as questões de auditoria e aos seus possíveis impactos financeiros nos resultados econômicos e financeiros.

[...]

#### 3.6.2. Resultados dos testes de auditoria executados em campo

124. Sobre o que foi efetivamente executado, pela empresa exitosa do certame licitatório, considerado ilegal por esta Corte de Contas, e o previsto em sua proposta técnica, como dito, houve alterações relevantes. Neste relatório de auditoria só se apresentará um resumo do que foi observado em campo. Os testes de auditoria completos, bem como a fundamentação e detalhe de cada achado podem ser consultados nos relatórios apêndices ao presente relatório.

125. A primeira mudança a se pontuar ocorreu na sede de Porto Velho, com a destinação dos resíduos sólidos passando da antiga lixeira da Vila Princesa para a CTR Ecoparque. Isso alterou significativamente a distância e a operação dos centros de coleta (impactando os custos de OPEX), exigindo da empresa ajustes como novos trajetos, horários, pontos de apoio e outras medidas.

126. Por outro lado, em relação aos percursos de operação dos caminhões compactadores, os testes de auditoria revelaram que, do total de quilômetros rodados por mês contidos na proposta técnica e econômico-financeira, estabelecidos em 167.989,00 quilômetros por mês, somente são percorridos 57,22% desse total, ou seja, 96.131,97 km/mês, o que gera sobrepreço desse OPEX.
127. O tipo de equipamentos compactadores utilizados, as ferramentas e EPIS, os containers e bombonas, o total da mão de obra empregada, bem com outros insumos necessários ao trabalho de coleta e transporte de resíduos não apresentaram grandes variações em relação ao proposto tecnicamente.
128. Em relação aos custos de CAPEX da sede PVH, registra-se que a nova CTR teve suas obras iniciadas, porém logo paralisadas em virtude da decretação de nulidade contratual pela atual gestão. Os equipamentos móveis foram devidamente adquiridos. Os demais investimentos ocorreriam em anos vindouros.
129. Ademais, em função da não edificação da CTR, relevantes custos de OPEX, que seriam acompanhados de sua operação, não iniciaram no segundo ano, conforme estabelecia o cronograma físico-financeiro do contrato.
130. No Baixo Madeira, também houve alterações: o Catamarã, com motor 200hp, foi substituído por uma balsa com rebocador antigo. A obras de estações de transbordo, previstas para o primeiro ano, não foram iniciadas.
131. Em relação ao trator agrícola marca Massey Ferguson, modelo 4283/4, que deveria ser aplicado nas coletas do Baixo Madeira, em uma quantidade de três equipamentos, observou-se adoção de equipamento diverso do especificado, sendo aplicado pela contratada um quadriciclo, marca Honda, modelo FourTrax. O mencionado equipamento aplicado é consideravelmente menor do que o especificado pela contratada em sua proposta técnica, tendo custos mais baixos do que os contidos na proposta.
132. Devido às cheias do Rio Madeira durante a inspeção, foram necessárias adaptações na coleta de resíduos em algumas comunidades, como Nazaré, onde a coleta passou a ser feita por pequenos barcos. O trajeto da balsa, antes feito duas vezes por semana até um porto próximo a São Carlos, foi alterado para ir até Porto Velho, com redução para uma viagem semanal, já que o porto foi inundado.
133. Em relação à balsa com rebocador, observou-se que desde o início da contratação a empresa não seguiu integralmente o trajeto fluvial proposto, optando por concluir parte do percurso com caminhões. Ressalte-se que o porto original seria em Porto Velho, mas durante a execução contratual foi alterado para um local próximo a São Carlos.
134. Os demais insumos relativos ao Baixo Madeira, tal como mão de obra, ferramentas, containers e bombonas, estavam de acordo com o proposto tecnicamente.
135. No Alto Madeira, durante a inspeção, algumas estradas vicinais estavam alagadas, e os caminhões compactadores foram substituídos por caminhões basculantes. Em relação aos caminhões, mão de obra, ferramentas, containers e bombonas, esses itens estavam de acordo com o proposto tecnicamente.
136. Em relação ao CAPEX do Alto Madeira, vale pontuar que não foram iniciadas as obras de sua estação de transbordo.
37. Apesar das mudanças constatadas por esta equipe de auditoria, importante revelar que os testes qualitativos de auditoria demonstraram que os serviços da sede de PVH, do Alto, Médio e Baixo Madeira mantiveram boa qualidade e frequência regular.
138. Sumariamente, observou-se relevantes alterações em relação ao que foi inicialmente proposto pela atual prestadora dos serviços e o que foi efetivamente executado em campo. Tais alterações tem impacto real na proposta econômico-financeira, as quais foram devidamente quantificadas em valores nos relatórios técnicos em apêndice.

### 3.6.3. Conclusões financeiras contidas nos relatórios técnicos apêndices

139. Por meio dos testes de auditoria aplicados para verificar a efetiva execução dos serviços e com base em técnicas de conferência de valores previstas em orientações técnicas, instruções e jurisprudência, foi possível recalculer a proposta econômico-financeira oferta pela empresa vencedora do certame licitatório e aferir os sobrepreços identificados.

[...]

35. Especificamente, na dimensão financeira, buscou-se verificar a suficiência dos recursos previstos para custos operacionais (OPEX), investimentos (CAPEX), despesas indiretas e receitas ordinárias e extraordinárias, avaliando a sustentabilidade econômico-financeira do projeto.
36. O relatório final consolidou os achados e possibilitou uma visão holística da contratação e de seus impactos presentes e futuros, remetendo aos relatórios técnicos apenas para detalhes metodológicos e cálculos.
37. Por meio de testes de auditoria e técnicas de conferência de valores, a equipe recalculou a proposta econômico-financeira da concessionária, identificando sobrepreços relevantes.
38. Para alcançar o objetivo de aferir a rentabilidade efetiva e potencial da contratação, foram realizadas duas simulações: (i) uma considerando a execução integral do contrato, conforme previsto; e (ii) outra baseada na execução real observada no início contratual.